

## **PARECER N°       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2011, do Senador Anibal Diniz, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) pelos concluintes do ensino médio.*

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 696, de 2011, de autoria do Senador Anibal Diniz, que acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) pelos concluintes do ensino médio.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 36 da LDB, em que torna obrigatória a participação dos concluintes do ensino médio no Enem, conforme será definido em regulamento.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

O autor, na justificação do projeto, aduz que o Enem merece ser valorizado como instrumento de avaliação do ensino, seja por se constituir uma política de Estado, seja por suas qualidades pedagógicas. Sua importância atinge, pois, dentre outras, a possibilidade de alterações curriculares e a seleção de candidatos aos cursos de educação superior.

Ao projeto, que tem decisão terminativa nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Em virtude do caráter terminativo da decisão, cabe ao colegiado analisar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No tocante a esses aspectos, não identificamos óbices à aprovação do PLS nº 696, de 2011.

Os processos avaliativos periódicos, conforme estabelece a LDB, no seu art. 9º, inciso VI, buscam melhorar a qualidade de ensino e definir prioridades educacionais. Isso pode ser conseguido por ações eficazes de controle. Assim, chamamos atenção para o referido inciso VI, que assegura processo nacional de avaliação de rendimento escolar no ensino médio, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino.

É dentro desse espírito que o Enem existe. Da sua primeira edição, na qual se inscreveram 157,2 mil estudantes, até a edição de 2011, com mais de 6,2 milhões de inscritos, o exame tem demonstrado ser um sucesso. É a forma mais adequada para a seleção unificada nos processos de admissão, tanto para as universidades federais quanto para as instituições privadas. Em 2011, no total, 167 estabelecimentos públicos e algumas centenas de instituições privadas utilizaram as notas do exame.

A par disso, o Enem é usado como certificação de conclusão do ensino médio em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e, desde 2010, suas notas passaram a ser consideradas para a obtenção de crédito pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Como política de Estado, serve para avaliar a qualidade geral do ensino médio, possuindo o condão de aprimorar as políticas educacionais. Ademais, as provas vestibulares, com o Enem, vêm se tornando avaliações mais transdisciplinares e mais justas.

Finalmente, participar do exame deve constituir um percurso necessário dos estudantes, ao se tornar parte obrigatória do ensino médio, como determina o PLS nº 696, de 2011.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator